

ACÓRDÃO 0596/2022

PROCESSO Nº 1430992021-7 - e-processo nº 2021.000192069-2

ACÓRDÃO Nº 0596/2022

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: AUTO POSTO RONALDÃO LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS -

GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO DO CIDADÃO DA GR1 DA

SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: ANDRÉA CARDOZO DE FREITAS Relator: CONS.º JOSE VALDEMIR DA SILVA.

PRELIMINARES DE NULIDADES. CERCEAMENTO DIREITO DE DEFESA. REJEITADAS. FALTA RECOLHIMENTO DE ICMS RELATIVO À PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE. INFRAÇÃO CONFIGURADA. MULTA APLICADA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE ACERCA DE SUA INCONSTITUCIONALIDADE PELAS INSTÂNCIAS **ADMINISTRATIVAS** JULGAMENTO. DE AUTO DE INFRAÇÃO. PROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO **VOLUNTÁRIO** DESPROVIDO.

Alegações relativas a cerceamento do direito de defesa não encontram guarida no caso dos autos, visto que todos os elementos que dão suporte à acusação, e os necessários à formação de convencimento do julgador/Conselheiro, constam dos autos.

- Configurada a falta de recolhimento do ICMS incidente sobre as prestações de serviço de transporte.
- A análise acerca da inconstitucionalidade da penalidade aplicada é matéria que extrapola a competência das instâncias administrativas de julgamento.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do Recurso Voluntário, por regular tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo desprovimento, mantida a decisão monocrática que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001660/2021-88, lavrado em 09.09.2021, contra a empresa AUTO POSTO RONALDAO LTDA, *inscrita no CCICMS-PB sob o n.* 16.139.211-3, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ R\$191.424,62(cento e noventa e um mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e sessenta e dois centavos),sendo R\$ 127.616,37(cento e vinte e sete mil, seiscentos e dezesseis reais e trinta e



ACÓRDÃO 0596/2022

sete centavos), de ICMS, com infringência aos artigos 41,IV; art.391, II c/c art.541, todos do RICMS/PB e R\$ 63.808,25(sessenta e três mil, oitocentos e oito reais e vinte e cinco centavos), de multa por infração arrimado no art. 82, II, "e", da Lei n. 6.379/96.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferencia, em 16 de novembro de 2022.

JOSÉ VALDEMIR DA SILVA Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, LEONARDO DO EGITO PESSOA (SUPLENTE), LARISSA MENESES DE ALMEIDA E PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

SANCHA MARIA FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALENCAR Assessora



ACÓRDÃO 0596/2022

PROCESSO N° 1430992021-7 e-processo n° 2021.000192069-2

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: AUTO POSTO RONALDÃO LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS -

GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO DO CIDADÃO DA GR1 DA

SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: ANDRÉA CARDOZO DE FREITAS Relator: CONS.º JOSE VALDEMIR DA SILVA.

PRELIMINARES DE NULIDADES. CERCEAMENTO DIREITO DE DEFESA. REJEITADAS. DE RECOLHIMENTO DE ICMS RELATIVO À PRESTAÇÃO DE SERVICO DE TRANSPORTE. INFRAÇÃO CONFIGURADA. IMPOSSIBILIDADE MULTA APLICADA. DE **ANÁLISE** ACERCA DE SUA INCONSTITUCIONALIDADE PELAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS DE JULGAMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO. PROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Alegações relativas a cerceamento do direito de defesa não encontram guarida no caso dos autos, visto que todos os elementos que dão suporte à acusação, e os necessários à formação de convencimento do julgador/Conselheiro, constam dos autos.

- Configurada a falta de recolhimento do ICMS incidente sobre as prestações de serviço de transporte.
- A análise acerca da inconstitucionalidade da penalidade aplicada é matéria que extrapola a competência das instâncias administrativas de julgamento.

RELATÓRIO

A presente demanda teve início através do o Auto de Infração de Estabelecimento n. 93300008.09.00001660/2021-88, lavrado em 09.09.2021, em desfavor da empresa AUTO POSTO RONALDAO LTDA, inscrita no CCICMS-PB sob o n. 16.139.211-3, denuncia o sujeito passivo de ter cometido a seguinte infração:

0639 - ICMS s/FRETE >> O autuado acima qualificado está sendo acusado de suprimir o recolhimento do ICMS incidente sobre a prestação de serviço de transporte de mercadorias.



ACÓRDÃO 0596/2022

Em decorrência dos fatos acima, o representante fazendário constituiu o crédito tributário no valor total de R\$191.424,62 (cento e noventa e um mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e sessenta dois centavos) sendo R\$ 127.616,37 (centro e vinte e sete mil, seiscentos e dezesseis reais e trinta e sete centavos)) de ICMS por infringência aos Art. 41, IV; art. 391, II c/c art. 541, todos do RICMS, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97 e R\$ 63.808,25 (sessenta e três mil, e oitocentos e oito reais e vinte e cinco centavos) e multa por infração arrimado no art. 82, II, "e", da Lei nº6.379/96.

Provas documentais instruem o Auto de Infração às fls. 4-41.

Ciente da presente Ação Fiscal, por meio do DT-e, em 13.09.2021 (fl. 42), a autuada apresentou Reclamação tempestiva às (fl. 50 a 67), protocolada em 07.10.2021. Em sua defesa, argumentou, em síntese, o seguinte:

Preliminares:

- a) A fundamentação legal/enquadramento legal descrita é incompleta, sendo insuficiente para caracterizar a suposta infração, bem como para caracterizar a obrigação a ser cumprida pelo sujeito passivo. A fundamentação legal, a clareza, coerência e a motivação são elementos essenciais e imprescindíveis a uma perfeita constituição do crédtio tributário. Ou seja, os equívocos, ausências ou falhas na determinação do lançamento ensejam em nulidade por vício material;
- b) Vício Material, na lavratura do Auto de Infração para constituição do credito tributário é requisito basilar e essencial a materialização da suposta infração cometida pelo sujeito passivo sob pena de afronta ao princípio da verdade material, princípio da legalidade, princípio da ampla defesa e do contraditório. O Auto de Infração recebido pelo Impugnante (apenas as páginas 01 e 02) não é suficiente a uma condenação. Vê-se, pois, que foi apresentado um simples cálculo do credito tributário na página 01, sem especificar a que se refere tal crédito e como foi devidamente apurado;

No Mérito

- 1. legitimidade da pauta fiscal arbitrada no Auto de Infração, entendimento do STJ Como é de conhecimento basilar há muito tempo que o Superior Tribunal de Justiça decidiu que a cobrança do ICMS tendo por base o valor previsto em pauta fiscal fere aos arts. 97, I e 148 do Código Tributário Nacional e as demais regras do sistema tributário,
- 2. Da inconstitucionalidade da multa com caráter confiscatório: resta claro que o Auto de Infração merece ser anulado, uma vez que imputou multa de 50% sobre uma base de cálculo que não foi explicada. Ou seja, em nenhum momento do refutado auto de Infração o nobre auditor explicitou como chegou à base de cálculo sobre a qual aplicou o imposto, e, ainda, o valor exorbitante da multa aplicada repercutiu em perda do caráter punitivo, por tornar-se confiscatório, o que é condenado pela jurisprudência pátria.



ACÓRDÃO 0596/2022

Sem informação de antecedentes criminais, os autos foram conclusos e remetidos para a Gerência Executiva de Julgamento de Recursos Fiscais – GEJUP, ocasião na qual foi distribuído o Julgador Fiscal Tarcísio Correia Lima Vilar, que julgou procedente a exigência fiscal, nos termos da ementa a seguir:

ICMS SOBRE O FRETE. FALTA DE RECOLHIMENTO. INFRAÇÃO CARACTERIZADA.

- É devido o ICMS sobre o frete nas prestações de serviços de transportes, em operações com combustíveis, tendo em vista não recair sobre a mercadoria em si, mas sobre o serviço de transporte.
- É de responsabilidade da contratante/reclamante o recolhimento do ICMS/FRETE, nos moldes do art. 541, §°3 do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Ciente da decisão de primeira instância, através do DT-e, em 23.05.2022 (fl.94), a autuada por seus procuradores, protocolaram Recurso Voluntário, em 05.06.2022 (fl.95-107), no qual, repete as teses expostas na Reclamação, embora com mais ênfase, asseverando que a decisao singular nao pode prosperar, visto que, "ao analisar a presente preliminar o julgador alegou que estão nos anexos do auto de infração as explicações necessárias para delimitar os elementos do fato gerador, e que todos os elementos necessários a identificação dos documentos fiscais estão contidos nos autos.

Contudo, analisando o Auto de Infração ora guerreado, verificamos que o lançamento do credito tributário foi realizado com vários vícios insanáveis na sua constituição, a saber: a fundamentação legal/enquadramento legal descrita não condiz com os termos do Auto, sendo insuficiente para caracterizar a suposta infração, bem como para caracterizar a obrigação a ser cumprida pelo sujeito passivo, a base de cálculo, a alíquota. E ainda, a planilha alegada pelo Julgador não reflete o auto de infração, os valores e os períodos são completamente dissonantes e divergentes."

Sustenta, assim, que, "No tópico "infração cometida/diploma legal — dispositivos" a fundamentação legal é insuficiente para a amparar a descrição da infração, não tem fundamentação legal referente ao fato gerador, à base de cálculo, à alíquota a ser aplicada, à disposição da obrigação tributária, entre outros, configurando um vício de ordem material e formal que compromete a validade integral do Auto de Infração ora refutado. Vejamos a fundamentação legal do auto de infração: Art. 41, IV; art. 391, II c/c art. 541, todos do RICMS, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97.

Tais dispositivos legais dispõem sobre a responsabilidade do pagamento do imposto, não fazem referência a base de cálculo, alíquota, fato gerador, disposição da obrigação tributária, entre outros".



ACÓRDÃO 0596/2022

Em seguida, advoga que "Ao contrário do afirmado pelo Julgador, o Auditor Fiscal não indicou como apurou os valores referentes a base de cálculo, muito menos a fundamentação legal da base de cálculo, do fato gerador, da alíquota, a norma legal supostamente infringida, em dissonância ao art. 41, VI, ensejando claramente o disposto no art. 16 da Lei nº 10.094/2013, devendo o refutado auto ser declarado nulo por esse Colendo Conselho."

Insiste em sua tese relativa ao valor da pauta fiscal, sustentando que "a verdade dos fatos é que não há fundamentação legal para a pauta fiscal, muito menos foi demonstrado como se chegou aos valores da pauta e aos valores fixados pelo auditor a titulo de ICMS."

Continuando, aduz sobre a multa aplicada é amplamente ilegítima, isto porque no refutado auto de infração a multa foi de acordo com o art.82, II, "e" da Lei 6.379/96, que assim prescreve:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

II - de 50% (cinquenta por cento): e) aos que deixarem de recolher o imposto no todo ou em parte, nas demais hipóteses não contidas neste artigo;

Contudo, como bem pontuado pelo nobre julgador, no processo administrativo todas as NFe e CTe com suas respectivas chaves de acesso para consulta estão listadas, eram de conhecimento do auditor, ensejando a aplicação do art. 82 I, da Lei 6.379/96, vejamos:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

I - de 20% (vinte por cento):

b) aos que, tendo emitido os documentos fiscais e lançado no livro próprio as operações e prestações efetivadas, deixarem de recolher no prazo legal, no todo ou em parte, o imposto correspondente;

Dessa forma, comprovamos mais uma vez a nulidade do refutado auto de infração, por impor a multa em total desacordo com a legislação de regência, a saber art. 82, I, "b" da Lei 6.379/96.

Remetidos os autos a esta Corte Julgadora, os mesmos foram distribuídos a este Relator para apreciação e julgamento.

Este é o relatório.



ACÓRDÃO 0596/2022

VOTO

Trata-se do recurso voluntário, interposto contra decisão de primeira instância que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001660/2021-88, lavrado em 09.09.2021 em desfavor da empresa AUTO POSTO RONALDÃO LTDA, já devidamente qualificada nos autos.

Inicialmente, importa declarar que o recurso voluntário apresentado atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade, haja vista ter sido protocolado dentro do prazo previsto na Lei nº 10.094/13.

PRELIMINAR

Preliminarmente, **Nulidade em Virtude de fundamentação legal, motivação coerência e clareza da denúncia.**

A recorrente, assim como fez em sua impugnação, sustenta que a acusação foi descrita com imprecisões violando seu direito de defesa.

Em verdade, padece de veracidade as alegações apresentadas, uma vez que se observa que todo o procedimento fiscal e documentos tiveram origem nas informações extraídas do Sped Fiscal (EFD) e Notas Fiscais Eletrônicas (nf-e), documentos estes que se encontram na posse do contribuinte. Ou seja, todas as informações a eles relativas foram extraídas de informações prestadas ao fisco Estadual pelo contribuinte, localizadas em documentos e/ou declarações em sua guarda.

Como se vê dos autos, vislumbramos que o arcabouço probatório apresentado pela fiscalização (documentos fiscais e planilhas – anexo às fls. 4-39), aliados à precisa descrição das acusações constantes do Auto de Infração, conferiram a Autuada condição para exercer, em sua plenitude, o seu direito de defesa.

Não se trata, como pretende demonstrar a defesa, de acusação imprecisa, mas sim de procedimento respaldado nos artigos 41, IV; art.391, II c/c art. 541, todos do RICMS-PB e consubstanciado em provas materiais.

Pois bem, a fiscalização ao inserir os dispositivos legais que respaldaram a acusação, não deixou espaço para a dúvida acerca da conduta de cujo descumprimento a Autuada fora acusada.

Ademais, a constituição do crédito tributário encontra-se disciplinada no Código Tributário Nacional e sua formalização encontra-se determinada no Estado da



ACÓRDÃO 0596/2022

Paraíba pela Lei n.º 6.379/96 e regulamentada pelo Regulamento do ICMS do Estado da Paraíba (RICMS/PB), aprovado pelo Decreto nº 18.930/97.

Veja-se o que determina o art. 142 do Código Tributário Nacional:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Depreende-se da leitura do artigo acima que o lançamento é um procedimento administrativo privativo das autoridades fiscais que devem proceder nos termos da lei para sua formalização.

Como se observa, o fiscal autuante atendeu todos os requisitos exigidos no art. 142, do CTN, para proceder ao lançamento tributário, não havendo nulidade a declarar.

No que se refere à falta de motivação, clareza e coerência, notificação do procedimento fiscal, há de se destacar que a Lei Estadual nº 10.094/2013, que dispõe sobre o ordenamento Processual Tributário, o Processo Administrativo Tributário, bem como, sobre a Administração Tributária, estabelece, entre os procedimentos administrativos fiscais que devem ser obedecidos pela fiscalização, regramento que elenca formas alternativas de início do procedimento fiscal, *in verbis*:

- Art. 37. Considerar-se-á iniciado o procedimento fiscal para apuração das infrações à legislação tributária:
- I com a lavratura do termo de início de fiscalização;
- II com a lavratura do termo de apreensão de mercadorias e documentos fiscais ou de intimação para sua apresentação;
- III com a lavratura de Auto de Infração ou de Representação Fiscal, inclusive na modalidade eletrônica; (g.n.)
- IV com qualquer outro ato escrito por auditor fiscal, próprio de sua atividade funcional específica, a partir de quando o fiscalizado for cientificado.

Verifica-se, portanto, que está legalmente autorizado o início do procedimento fiscal por meio da lavratura do Auto de Infração, que no caso em tela fundamentou-se na falta de recolhimento do ICMS s/frete.



ACÓRDÃO 0596/2022

Sobre o tópico, a instância singular assim se manifestou:

"A autuada alega cerceamento ao direito de defesa por falta de dados indispensáveis e suficientes à constituição do crédito tributário, pois, o Autuante não teria apresentado nenhum documento além do próprio auto de infração. É incontestável que todos os elementos que fundamentam o lançamento tributário devem constar nos autos, sob pena de cercear o direito de defesa da autuada, entretanto, diferentemente do alegado, foram anexados aos autos, pela fiscalização, os demonstrativos analíticos, demonstrando detalhadamente as operações auditadas, conforme planilhas que fazem parte integrante do auto de infração, conforme consulta ao conteúdo de todo o Processo:

(...)

Diante da existência de planilhas, anexadas pela fiscalização, demonstrando as operações auditadas e o cálculo do ICMS ST, o Auto de Infração encontra-se devidamente instruído de prova suficiente para compreensão de toda matéria.

(...)

No caso em tela, observa-se um vasto conteúdo probatório carreado aos autos pelo autor do feito fiscal, estando as infrações devidamente fundamentadas e acompanhadas dos elementos que comprovam os fatos sobre os quais se fundam.

O fato de a autuada ter recebido o auto de infração, sem os demonstrativo e papéis de auditoria não gera o cerceamento de defesa por falta de provas, até porque, tendo o conhecimento da lavratura do auto de infração, caberia a mesma diligenciar de forma eficiente para ter acesso aos autos. A Lei de nº 10.094/13, que rege o Processo Administrativo Tributário no Estado da Paraíba (Lei do PAT/PB), dispõe, em seu art. 64, que é facultado ao contribuinte examinar o processo na repartição fiscal:

(...)

A autorização legal para que o sujeito passivo tenha acesso aos autos, examinando-se e efetuando cópia, busca atender ao princípio do devido processo legal, garantindo-se o direito ao contraditório e à ampla defesa.



ACÓRDÃO 0596/2022

Assim, comungando com a primeira instância, reitero que a lavratura do Auto de Infração atende aos requisitos formais, essenciais à sua validade, visto que são trazidos de forma particularizada todos os dispositivos legais aplicáveis às matérias objeto dessa lide, e ainda, foi ofertada ao contribuinte oportunidade para o exercício da ampla defesa e do contraditório.

NO MERITO

ACUSAÇÃO – ICMS S/FRETE

A presente contenda foi motivada pela falta de recolhimento do ICMS relativo à prestação de serviço de transporte infringência aos artigos 41, IV, art. 391, IV e 541, todos do RICMS/PB, *in verbis*

Art. 41. São responsáveis pelo pagamento do imposto devido e seus acréscimos legais na condição de sujeito passivo por substituição:

(...)

IV - o contratante de serviço ou terceiro que participe da prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, quando o prestador não for inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS ou for estabelecido noutra unidade da Federação;

Art. 391. Fica atribuída a responsabilidade pelo recolhimento do imposto e

respectivos acréscimos legais, na qualidade de sujeito passivo por substituição, ao:

(...)

- IV II contratante de serviço ou terceiro, nas prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação de que participem (Lei nº 7.334/03);
- **Art. 541**. Na prestação de serviço de transporte de carga iniciada neste Estado, efetuada por transportador autônomo ou por empresa transportadora de outra unidade da Federação, não inscrita no cadastro de contribuintes do Estado do Paraíba CCICMS/PB, a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido, salvo disposição em contrário, fica atribuída (Convênio ICMS 25/90):

I - ao alienante ou remetente da mercadoria, exceto se produtor rural ou



ACÓRDÃO 0596/2022

microempresa, quando contribuinte do imposto; Nova redação dada ao inciso I do art. 541 pelo art. 1º do Decreto nº 31.750/10 (DOE de 27.10.10).

(...)

A verificação do não recolhimento do ICMS sobre o Frete assinala a imposição da penalidade prevista no art. 82, inciso II, alínea "e" da Lei nº 6.379/96, vigente à época do fato gerador. Senão vejamos:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

II - de 50% (cinquenta por cento):

 (\ldots)

e) aos que deixarem de recolher o imposto no todo ou em parte, nas demais

hipóteses não contidas neste artigo;

O contribuinte fora Notificado para no prazo de 10(dez) dias tomar conhecimento de todas as notas fiscais constantes nas planilhas (fls.40) juntadas aos autos pela auditoria e comprovar a regularidade de suas operações demonstrando com documento hábil o recolhimento do ICMS, sendo que, todavia, não atendeu à notificação em questão, que trago à colação, porque relevante:



ACÓRDÃO 0596/2022

fl. 40

EMISSÃO: 03/07/2020

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ-PB P. F. GUAJU - MAMANGUAPE ST 101 KM 116, 21 - CENTRO, MAMANGUAPE - PB FONE: 2951120

NOTIFICAÇÃO DTE

NOTIFICAÇÃO Nº 00116517/2020 DADOS CONTRIBUINTE I.E.: 16.139.211-3 CPF/CNPJ: 05.747.008/0001-30

NOME/RAZAO SOCIAL: AUTO POSTO RONALDAO LTDA

R PROFESSOR FENELON PINHEIRO CAMARA, 527 - B CRISTO REDENTOR, JOAO PESSOA - PB

CEP: 58071-750

NO EXERCÍCIO DO CARGO DE AUDITOR FISCAL TRIBUTÁRIO ESTADUAL, CONFORME PREVISTO NA LEI Nº 10.094, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2013 E NO REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÕES RICMS/PB, APROVADO PELO DECRETO Nº 18.930/1997, FICA O CONTRIBUINTE ACIMA QUALIFICADO, NOTIFICADO NO PRÂZO DESCRITO ABAIXO, CONTADO A PARTIR DA DATA DA CIÊNCIA DESTA NOTIFICAÇÃO, PARA:

ANALISAR A RELAÇÃO DE NOTAS FISCAIS EM ANEXO, AS QUAIS CONSTAM SEM O RECOLHIMENTO DO ICMS FRETE, COMPROVANDO O DEVIDO PAGAMENTO E/OU JUSTIFICANDO O MOTIVO DO NÃO-RECOLHIMENTO.

PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA NOTIFICAÇÃO: 10 DIAS.

O NÃO ATENDIMENTO A PRESENTE NOTIFICAÇÃO, EXCLUIRÁ A ESPONTANEIDADE.

EVENTUAIS DÚVIDAS E/OU COMPROVANTES DEVERÃO SER ENVIADOS POR E-MAIL, PARA O SEGUINTE ENDERECO: andrea.freitas@sefaz.pb.gov.br

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA GERÊNCIA REGIONAL DA PRIMEIRA REGIÃO DA SEFAZ

ANDREA CARDOZO DE FREITAS - 1611381 AFTE - AUDITOR FISCAL TRIBUTARIO ESTADUAL

A autuada, irresignada com a autuação, afirma em sua peça recursal o seguinte:

> "Não tem cabimento o Recorrente apresentar defesa de algo que não lhe foi imputado, no refutado Auto de Infração o auditor não discorreu acerca do art. 24 do RICMS, não há essa alegação pelo auditor, em nenhum momento foi questionada as operações realizadas pelo contribuinte, ou as notas fiscais e CTes e seus respectivos valores.

> Esta foi uma conclusão isolada do Julgador, na vã tentativa de suprir a falta de fundamentação legal, comprovando mais uma vez os vícios insanáveis constantes no auto de infração.



ACÓRDÃO 0596/2022

A pauta fiscal é um valor previamente e aleatoriamente fixado pelo fisco para a base de cálculo do imposto, não podendo ser confundida com o arbitramento disposto no art. 148, do CTN. Em nenhum momento o auditor questionou as operações realizadas pelo contribuinte, simplesmente imputou a pauta fiscal, por ser uma pratica regular do fisco.

A verdade dos fatos é que não há fundamentação legal para a pauta fiscal, muito menos foi demonstrado como se chegou aos valores da pauta e aos valores fixados pelo auditor a titulo de ICMS.

Cumpre registrar que o auditor fiscal não questionou as operações realizadas pelo contribuinte, ou as notas fiscais e CTes e seus respectivos valores.

Não pode o auditor fiscal simplesmente desconsiderar o documento fiscal e fixar a base de cálculo de acordo com a pauta fiscal, sem nenhuma justificativa, sem fundamento legal, sem o devido processo legal. As provas requeridas pelo nobre julgador estão no processo, todas as notas fiscais e conhecimento de transportes, com suas respectivas chaves de acesso para consulta estão listadas, comprovando que as operações foram realizadas e acompanhadas do documento fiscal idôneo e que o auditor tinha pleno conhecimento, tributando o ICMS através da pauta fiscal de forma ilegítima e sem nenhuma fundamentação legal.

Dessa forma, é totalmente desarrazoado e carece de fundamento legal a afirmação de que o Recorrente está obrigado a apresentar documentos que já constam nos autos, apresentados e aceitos pelo próprio auditor, que nada questionou. E ainda, apresentar provas sobre algo que não lhe foi imputado.

Sustenta, ainda, que as informações relativas aos dados indispensáveis e suficientes à constituição do crédito tributário não fizeram parte da denúncia, bem como que não sabe como o julgador conseguiu acessá-los.

Ressalte-se, por oportuno, que o contribuinte não aponta qualquer inconsistência/equívoco nas relações de notas fiscais elencadas pela auditoria às (fl.4-39), ou seja, não apresenta oposição expressa à denúncia a respeito das planilhas constantes dos autos.

Em verdade, padece de veracidade as alegações apresentadas, uma vez que se observa que todo o procedimento fiscal e documentos tiveram origem nas informações extraídas do Sped Fiscal (EFD) e Notas Fiscais Eletrônicas (nf-e), documentos estes que se



ACÓRDÃO 0596/2022 Página 14

encontram na posse do contribuinte. Ou seja, todas as informações a eles relativas foram extraídas de informações prestadas ao fisco Estadual pelo contribuinte, localizadas em documentos e/ou declarações em sua guarda.

No arcabouço processual os auditores disponibilizaram planilhas, onde se observa os dados das notas fiscais presentes, <u>entre outros</u>, os seguintes dados: Chave de Acesso, número da NF, Data de Emissão, Município de Origem, Município do Destinatário, Tipo da Operação, Razão Social Emitente, CNPJ Emitente, Nome Destinatário, CNPJ Destinatário, Descrição do Produto, CFOP, Quantidade Produto, Valor Unitário, Valor Total, BC ICMS, Valor ICMS, Alíquota ICMS, BC/ST, Alíquota, ICMS.

Dessa forma, nos termos do art. 64 da Lei nº 10.094/2013¹, é facultado ao sujeito passivo o exame e a solicitação de cópia de todos os termos do processo, viabilizando, portanto, o exercício do direito de defesa.

Diante disto, como afirmado pela primeira instância, caberia ao contribuinte "diligenciar de forma eficiente para ter acesso aos autos", não sendo viável acatar o argumento recursal, que, ao final, busca estabelecer proveito decorrente de conduta própria, no caso, omissiva.

Estando presentes todos os elementos necessários à constituição do crédito tributário, devem ser rejeitados os argumentos recursais que sustentam a ocorrência de cerceamento ao direito de defesa, em especial, quanto à falta de dados indispensáveis e suficientes à constituição do crédito tributário, de que não consta do auto de infração nenhuma informação sobre a metodologia de cálculo da base de cálculo do imposto.

Em consulta ao sistema ATF da Sefaz/PB, para exemplificar às chaves de acesso de algumas NF-e incluídas no arcabouço probatório anexado pela fiscalização, identificamos, nos campos Modalidade do frete os seguintes dados.

¹ Art. 64. Ao sujeito passivo ou ao seu representante legal é facultado examinar o processo no recinto das repartições em que tiver curso, observado o seguinte:

I-o sujeito passivo ou seu representante legal poderá requerer cópia de Processo Administrativo Tributário do qual seja parte;

II – o chefe da repartição preparadora poderá autorizar que servidor acompanhe o requerente para reprodução de cópia do processo em estabelecimento prestador de tal serviço. (grifos acrescidos)



ACÓRDÃO 0596/2022 Página 15

		Consulta Co	mpleta da NF-e				
Chave de Acesso);		Vers	são XML:			
25-1701-41.080	25-1701-41.080.722/0005-04-55-001-000.088.961-1			3.1	3.10		
NFe Emitente	Destinatário	Produtos/Serviços	Totais Transporte	Cobrança	Inf. Adicionais		
		Dados do	Transporte				
dalidade do Frete:							
· Contratação do fre	te por conta do	destinatário (FOB)					
RANSPORTADO	D.						
zão Social / Nome:			CNPJ:	Inscricão	Inscrição Estadual:		
			07.154.188/0001-71		032073402		
dereço Completo:	NSPORTADORA XINGU LTDA			UF:	(
BR 101 SUL, 0000	- KM 132 ANE)	(O IV	Município: ESCADA	PE PE			
. 21. 101 002, 0000	100 102711127		Loonibri				
Veículo							
Placa:			UF:				
PGA8505			PE				
		Consulta	Completa da NF-e				
Chave de Acess	0:				Versão XML:		
25-1701-41.08	0.722/0005-04-	55-001-000.088.965-	100.357.430-0		3.10		
NFe Emitente	Destinatário	Produtos/Serviço	os Totais Transpo	orte Cobran	ıça İnf. Adicio		
		Dados	do Transporte				
dalidade do Frete	:		•				
Contratação do fre	ete por conta d	destinatário (FOB)					
	-						
RANSPORTADO			CND				
	ão Social / Nome:		CNPJ: 07.154.188/0001		Inscrição Estadual:		
	ANSPORTADORA XINGU LTDA			1-71 03			
dereço Completo:					2073402		
BR 101 SUL, 000		- 10 11	Município:	UF:	2073402		
		EXO IV		UF:	2073402		
Veículo		EXO IV	Município:		2073402		
Veículo Placa:		EXO IV	Município:		2073402		
		EXO IV	Município: ESCADA		2073402		



ACÓRDÃO 0596/2022 Página 16

				Consulta Co	mpleta d	la NF-e			
	Chave de Acesso:						Ve	Versão XML: 3.10	
	25-1	25-1701-41.080.722/0005-04-55-001-000.088.963-101.786.008-9							
	NFe	Emitente	Destinatário	Produtos/Serviços	Totais	Transporte	Cobrança	Inf. Adicionais	
				Dados do	Transp	orte			
Mod	alidad	e do Frete:							
1 -	Contrat	tação do fre	te por conta do	destinatário (FOB)					
Ti	RANSF	PORTADO	R						
Raz	azão Social / Nome:				CNPJ:		Inscriç	Inscrição Estadual:	
TR	RANSPORTADORA XINGU LTDA				07.154.188/0001-71			032073402	
End	dereço Completo:				Município:			UF:	
R.	BR 101 SUL, 0000 - KM 132 ANEXO IV			XO IV	ESCADA				
	Vei	iculo							
	Placa	a:				UF:			

Por conta disso, mantenho a decisão singular em relação a esta parte, pelos seus próprios fundamentos.

Quanto à arguição de ausência de previsão legal para a aplicação da técnica do arbitramento da base de cálculo para apuração do imposto devido, pode-se afirmar, de forma segura, que os lançamentos realizados pela fiscalização estão em perfeita consonância com o artigo 24, *incisos* II, III, IV, com fulcro no artigo 19 do RICMS/PB. Vejamos:

- **Art. 19.** Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de mercadorias, bens, serviços ou direitos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.
- Art. 24. Nos seguintes casos especiais o valor das operações ou das prestações poderá ser arbitrado pela autoridade fiscal, sem prejuízo das penalidades cabíveis, observado o disposto no art. 19:
- I não exibição, à fiscalização, dentro do prazo da intimação, dos elementos necessários à comprovação do valor real da operação



ACÓRDÃO 0596/2022 Página 17

ou da prestação, inclusive nos casos de perda ou extravio de livros ou documentos fiscais; (g.n.)

- **II** fundada suspeita de que os documentos e livros fiscais não refletem o valor real da operação ou da prestação;
- **III** declaração nos documentos fiscais, sem motivo justificado, de valores notoriamente inferiores ao preço corrente das mercadorias ou dos serviços;
- IV transporte ou estocagem de mercadorias desacompanhadas de documentos fiscais.

Parágrafo único. Para arbitrar o valor das operações ou prestações, nas hipóteses deste artigo, a autoridade fiscal levará em conta um dos seguintes critérios:

- I o preço constante de pautas elaboradas pela Secretaria Executiva da Receita:
- **II** o preço corrente da mercadoria ou sua similar na praça do contribuinte fiscalizado ou no local da autuação, ou o preço FOB à vista da mercadoria, calculado para qualquer operação;
- III o preço de custo das mercadorias vendidas (CMV) acrescido do percentual nunca inferior a 30% (trinta por cento), para qualquer tipo de atividade, nos termos do inciso II do § 4º do art. 643;
- IV na saída de mercadorias de estabelecimentos industriais, o preço nunca inferior ao custo dos produtos fabricados ou vendidos, conforme o caso, nos termos do art. 645;
- **V** o que mais se aproximar dos critérios previstos nos incisos anteriores, quando a hipótese não se enquadrar, expressamente, em qualquer um deles.

No tocante a metodologia utilizada pelo Fisco para chegar à diferença tributável, ou seja, a base de cálculo do imposto, verifica-se que o arbitramento está contido no Art. 19, do RICMSPB, estabelece que, quando o cálculo do tributo tenha por base o valor ou preço mercadoria, a autoridade fiscal arbitrará o valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo, ressalvado, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial. Assim o valor das operações ou das prestações poderá ser



ACÓRDÃO 0596/2022 Página 18

arbitrado pela autoridade fiscal, utilizando de um dos critérios elencados no parágrafo único do art. 24, do RICMS/PB.

Oportuno esclarecer que o arbitramento é uma medida excepcional, tendo espaço, tão somente, quando sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, o que, definitivamente, não é o caso dos autos.

Competia ao contribuinte apresentar provas capazes de demonstrar que houve equívoco na eleição dos preços dos produtos autuados.

Como determina o art. 25, do RICMS/PB:

Art. 25. Nas hipóteses dos arts 23 e 24, havendo discordância em relação ao valor fixado ou arbitrado, caberá ao contribuinte comprovar a exatidão do valor por ele declarado, que prevalecerá como base de cálculo.

Registre-se, por oportuno, que a defesa não apresentou qualquer elemento de prova em seu favor, ou seja, não se desincumbiu do ônus de demonstrar a inocorrência da conduta infracional que lhe é imputada.

Da Multa Confiscatória

A recorrente aduz em sua peça recursal que a multa, ora em comento, tem caráter confiscatório, pois sua aplicação fere a CF/88.

A aplicação de multa tributária pela fiscalização é uma operação vinculada a lei. Assim, os Fazendários atuaram nos limites da Lei n° 6.379/96 e do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto n° 18.930/97, que são instrumentos normativos cogentes.

O alcance deste dispositivo normativo é vinculado, hermético, não sendo possível interpretá-lo de forma a produzir efeitos para além do que o legislador estabelecera.

Portanto, o *quantum* proposto como medida punitiva pela conduta do agente, só pode ser instituído por lei. No caso em comento, impõe-se, de fato, o emprego da penalidade na forma proposta no Auto de Infração, não sendo possível, aos casos em que ocorra a conduta tipificada no fundamento legal referido na inicial, a aplicação de dispositivos ou valorações diversos.

Nesse sentido, totalmente adequada a penalidade aplicada, nos termos do art. 82, II,"e", da Lei 6.379/96, abaixo reproduzida:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:



ACÓRDÃO 0596/2022 Página 19

(...)

II - de 50% (cinquenta por cento):

e) aos que deixarem de recolher o imposto no todo ou em parte, nas demais hipóteses não contidas neste artigo;

Sem maiores delongas, cabe esclarecer que foge da alçada dos órgãos julgadores a aplicação da equidade, bem com a declaração de inconstitucionalidade, nos termos do art. 55, da Lei nº 10.094/2013, abaixo transcrito:

Art. 55. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores:

I - a declaração de inconstitucionalidade;

II - a aplicação de equidade.

Inclusive, esta matéria já foi sumulada por este Conselho de Recursos Fiscais, na Súmula nº 03, ratificada pela Portaria nº 00311/2019/SEFAZ, publicada no DOE em 19/11/2019. Vejamos:

a) Declaração de Inconstitucionalidade

SÚMULA 03 – A declaração de inconstitucionalidade de lei não se inclui na competência dos órgãos julgadores administrativos.

Diante dos argumentos expostos acima, concluo que a sentença da primeira instancia de julgamento não merece reparos, uma vez que a ação fiscal tem respaldo nos dispositivos da lei supracitados.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do Recurso Voluntário, por regular tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo desprovimento, mantida a decisão monocrática que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001660/2021-88, lavrado em 09.09.2021, contra a empresa AUTO POSTO RONALDAO LTDA, *inscrita no CCICMS-PB sob o n.* 16.139.211-3, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ R\$191.424,62(cento e noventa e um mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e sessenta e dois centavos), sendo R\$ 127.616,37(cento e vinte e sete mil, seiscentos e dezesseis reais e trinta e sete centavos), de ICMS, com infringência aos artigos 41,IV; art.391, II c/c art.541, todos do RICMS/PB e R\$ 63.808,25(sessenta e três mil, oitocentos e oito reais e vinte e



ACÓRDÃO 0596/2022

cinco centavos), de multa por infração arrimado no art. 82, II, "e", da Lei n. 6.379/96.

Intimações necessárias a cargo da Repartição Preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por videoconferência, em 16 de novembro de 2022.

José Valdemir da Silva Conselheiro Relator